



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005896/2008-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-001.909 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria IPI LANÇAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida AREVA TRANSMISSÃO & DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/01/2007

IPI. LANÇAMENTO. APURAÇÃO. LAIPI. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. NULIDADE.

A apuração do IPI deve partir necessariamente dos dados constantes do Livro Registro de Apuração do IPI. O lançamento que ignora o LAIPI, baseando-se apenas nos dados da contabilidade, constantes do livro razão, atropela o princípio da autonomia dos estabelecimentos, bem como o princípio da não-cumulatividade.

A fiscalização deve promover a apuração dos tributos seguindo os mesmos passos e procedimentos que o contribuinte é obrigado a seguir, em respeito à legislação tributária, para com isso aferir a verdade dos fatos e valores considerados pelo contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Robson José Bayerl votou pelas conclusões.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesí Ortiz e Ivan Allegretti. Sustentou pela recorrente o Dr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF nº 14.303.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 23/09/2008 (fls. 564/567), que formaliza a exigência de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) sobre os fatos geradores ocorridos entre 01/12/2003 a 31/01/2007.

A notificação do contribuinte aconteceu em 26/09/2008 (fl. 569).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do auto de infração que *“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação anexo.”* (fl. 566).

A conclusão da apuração dos valores é demonstrada por meio da planilha de fls. 556/557.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 590/614) alegando, em preliminar, a nulidade do lançamento por ser imprecisa a descrição dos fatos e por haver erros na apuração do imposto. Afirmar que *“o suposto valor apontado como devido, referente a pretensos débitos de IPI de diversos fatos geradores ocorridos no ano de 2005, foi lançado como se o IPI fosse um tributo de período de apuração anual!”* (fl. 597), ocorrendo o mesmo em relação a 2007.

Quanto ao mérito, argumenta a impossibilidade de se lançar débitos de IPI com base em meros lançamentos contábeis na conta de provisão do Passivo, pois tal tributo não incide sobre meras contabilizações. Alega que esses registros não contemplam o sistema de não-cumulatividade do IPI que determina a apuração do saldo entre os débitos e créditos do período. Reivindica que *“É absolutamente inaceitável que as D.D. Autoridades Fiscais constituam débitos de IPI pela simples análise da DCTF e da conta de provisão de IPI a recolher no Passivo da Requerente, sem ao menos requisitar e analisar os Livros de Registro de Entradas e Saída de mercadorias ou o Livro de Apuração do IPI da Requerente”* (fl. 604).

Além disso, requereu produção de provas e juntou cópias dos livros fiscais para comprovação de que possui saldo credor de IPI na escrita fiscal em todos os períodos de apuração deste imposto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-22.362, de 20 de fevereiro de 2009 (fls.3.133/3.136), deu provimento à impugnação, cancelando integralmente o auto de infração, conforme o entendimento assim resumido em sua ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

E nulo o auto de infração no qual não é possível identificar a origem dos valores lançados.

IPI. APURAÇÃO.

O IPI deve ser apurado por estabelecimento e por período de apuração. O instrumento hábil para o cálculo do imposto devido é o Livro Registro de Apuração de IPI, não sendo viável a apuração com base nos valores escriturados nos livros contábeis (Razão e Diário).

Lançamento Nulo

Em razão da interposição de recurso de ofício pela própria Autoridade Julgadora, os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF/MF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Trata-se de recurso de ofício regularmente interposto pelo Presidente de Turma da DRJ, em razão de se tratar de tributo cujo total ultrapassa o valor previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

No mérito, deve ser reafirmada a conclusão do acórdão da DRJ, que anulou o auto de infração.

A apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi feita de maneira equivocada, a partir dos valores lançados na contabilidade, constantes em conta do Livro Razão.

Não houve verificação do Livro Registro de Apuração do IPI, que é a ferramenta central de controle e apuração deste imposto, e que instrumentaliza e concretiza o princípio da não-cumulatividade, cuja aplicação decorre de imperativo constitucional.

Merece transcrição o seguinte trecho do voto condutor do acórdão da DRJ, cujo entendimento deve receber a adesão e a reiteração deste Conselho:

O autuante baseou toda a apuração do IPI devido nos lançamentos efetuados pela contribuinte nos livros contábeis. No caso do IPI, esse procedimento é inaceitável. O IPI é um imposto regido pelo princípio da não-cumulatividade, e sua apuração é realizada através do confronto, por período, dos débitos relativos As saídas de produtos com os créditos originados das aquisições de insumos. Além disso, o saldo credor do imposto remanescente em um determinado período de apuração, pode ser utilizado para abater débitos no período seguinte. Os lançamentos nos livros contábeis (Diário, Razão) não

permitem a identificação do valor de IPI devido em um determinado período de apuração. Apenas o Livro Registro de Apuração de IPI traz os subsídios necessários para a definição do IPI devido. A fiscalização nem cita o Livro Registro de Apuração.

Há ainda outro aspecto relevante que foi ignorado pelo autuante. Conforme pesquisa realizada por mim nos sistemas da Receita Federal, pelas cópias dos Livros Registro de Apuração juntados pela impugnante (fls. 1017/1352), e pela cópia da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 juntada pela fiscalização As fls. 08/47, a contribuinte possui três estabelecimentos (matriz e duas filiais) que industrializam produtos.

O IPI é balizado pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos. Isso implica que a escrituração, apuração, declaração e recolhimento do IPI devem ser feitos por estabelecimento. Esse é mais um motivo pelo qual os livros contábeis não podem servir de base para a apuração do IPI, pois são centralizados na matriz. Os Livros Registro de Entradas e Saídas e o Livro Registro de Apuração de IPI são escriturados por estabelecimento, de maneira autônoma, sendo inclusive possível a existência de saldo credor de IPI em um estabelecimento, e no mesmo período, haver imposto a pagar em outro.

Ressalte-se que o lançamento do IPI no estabelecimento errado, como por exemplo, lançar o IPI da filial na matriz, é caso de nulidade absoluta, por erro de sujeição passiva.

Por fim, constata-se que não é possível, para o ano de 2004 fazer uma relação entre os valores apurados pela fiscalização nos livros contábeis e aqueles declarados pela empresa, por estabelecimento, na DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (fls 11/15 — matriz, fls. 24/28 — filial 0002, e fls. 37/41 — filial 0003), o que comprova a inadmissibilidade do critério do autuante de apurar o IPI pelos livros contábeis.

Ante o exposto, voto no sentido de anular o auto de infração.

Entendo ser irretocável a conclusão da DRJ no sentido da imprestabilidade do auto de infração.

A Fiscalização deve promover a apuração dos tributos seguindo os mesmos passos e procedimentos que o contribuinte é obrigado a seguir, em respeito à legislação tributária, para com isso aferir a verdade dos fatos e dos valores considerados pelo contribuinte.

Neste caso, no entanto, a Fiscalização colocou de lado os mecanismos específicos de controle e apuração do IPI, preferindo, talvez por comodidade, tomar os dados

Processo nº 19515.005896/2008-15
Acórdão n.º **3403-001.909**

S3-C4T3
Fl. 3.167

de uma conta da contabilidade, auxiliar do controle do fluxo financeiro para o pagamento do IPI, comparando-a com os dados declarados em DCTF e DIPJ.

Com isso, como visto, misturou a apuração de estabelecimentos distintos, atropelando o princípio da separação dos estabelecimentos, bem como ignorando a sistemática de confronto de créditos e débitos dos períodos de apuração, próprios do princípio da não-cumulatividade do IPI.

Por tais razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Ivan Allegretti